PROJETO DE LEI Nº 763

Publique-se Inclua-se	em
paria por cino ses ô	3
13 200	
RICARDO TRÍPOLI - Preside	nte

Cria-se o "Programa de Vitaminação da Merenda escolar "na Secretaria da Educação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado na Rede Estadual de Ensino o autorizativo "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar " destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Artigo 2º - A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população.

Parágrafo Unico - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo, no prazo de 90 co (noventa) dias, após a sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTICATIVA

O enriquecimento de alimentos para a merenda escolar no estado de São Paulo é um beneficio para a população estudantil que está em fase de crescimento, período da vida na qual o ser humano necessita prevenir as deficiências vitamínicas, prevenindo com isso a anemia e em consequência o índice de mortalidade.

Programa de vitaminização similar foi instituido no município de São Paulo com grande beneficio aos estudantes da rede municipal de ensino e estender este programa a todo o estado de São Paulo é sem dúvida um avanço na saúde pública, que merece a acolhida de todos os pares desta egrégia Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, em

Esta proposição contém

Chefe de Seção

BIVISTA de Ordenamento Legislativo SECÇÃO DE EXPEDIENTE

de entre de la companya de la compan

r.i.l

黑

JUNTADA 11. do n. O.A 11. do n. O.

32

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 326ª à 4ª Sessões Ordinárias (de 15/12/95 a 7/02 de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha <u>02</u> Processo <u>11786</u>

D.O.L. 8 de fevereiro de 1996

As Comissões de:

()Constituiças e futtica;

(i) Educaces.

(ii) Educaces.

(iii) Educaces.

(iii) Educaces.

ENTRADA EM 12/2/96 CROT

COMISSÃO DE CONSTITUICÃO E JUSTIÇÃ EN 1 RADA EM 12/02/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E USTIÇA

Senior Dep. Hatino Stimum

com praz) para devolução dame de 10 dies

Presidente

JUNTAUA Que juntada Parecer do
Relator-C.C.P
de 03
S.C. 21/03/96
SECRETARIO DE COMISSÃO